



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL**

**PROJETO DE:**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )**

**LEI COMPLEMENTAR ( )**

**Nº 02/2021.**

**LEI ORDINÁRIA (X)**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )**

**DECRETO LEGISLATIVO ( )**

**AUTOR SIGNATÁRIO**

**Vereadora TERESINHA MEDEIROS - PSL.**

**EMENTA:**

**Dispõe sobre o “Acesso de Animais Domésticos aos Abrigos Emergenciais, Casa de Passagem, Albergues e Centro de Serviços Destinados ao Atendimento das Pessoas em Situação de Rua” em nossa Capital, na forma que menciona.**

O Prefeito Municipal de Teresina, Capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços destinados ao atendimento das pessoas em situação de rua, públicos ou privados que mantenham convênio, parceria ou contrato com a Prefeitura Municipal de Teresina, deverão disponibilizar espaço para permanência dos animais domésticos sob responsabilidade dos usuários.

**Art. 2º** A permanência do animal no espaço deverá ser assegurada pelo período de estada do morador em situação de rua que desejar o acompanhamento de seu animal de estimação.

**Art. 3º** Caberá ao agente responsável pela acolhida o encaminhamento do morador em situação de rua para local dotado da infraestrutura necessária ao acolhimento do animal em companhia de seu tutor.

**Art. 4º** Os abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues e centro de serviços de que trata esta Lei deverão oferecer ração aos animais sob a tutela do morador atendido.

**Art. 5º** O órgão de proteção animal do Município poderá realizar procedimentos médicos veterinários, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação nos animais.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**Gabinete Vereadora TERESINHA MEDEIROS -PSL**

**Art. 6º** Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.



## **JUSTIFICATIVA**

A população em situação de rua é uma população que é estigmatizada e heterogênea, são compostas por famílias, crianças, jovens, idosos, mulheres e homens solitários.

Esse grupo da população em geral tem traços em comum: a pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e a falta de habitação convencional regular.

Esses cidadãos são tratados pela sociedade, com preconceito e indiferença e pelo poder público com repreensão e violência ou abandono.

O Poder Público deve desenvolver políticas públicas que atuem nas causas geradoras do problema com vistas a garantir os direitos e assegurar a dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição, é comum entre a população em situação de rua a presença e a companhia de animais, sobretudo cães, vínculos afetivos que unem aos seus tutores.

O Município do Teresina, através da SEMCASPI, adota uma política de proteção aos mais vulneráveis e se propõe a assegurar a parte da população em situação de rua condições de pernoite e alimentação, em instituições públicas ou conveniadas.

Essa política pode revelar-se deficiente na medida em que aqueles cidadãos se recusam a ingressar em um abrigo sem a companhia de seu animal de estimação, a possível recusa em receber os animais, ignorando todos os benefícios fere o direito da pessoa humana e pode configurar maus tratos aos animais.

Diante do exposto, propomos esse projeto de Lei, com o intuito aperfeiçoar a política pública desenvolvidas em abrigos.

Certo que podemos contar com órgãos competentes, pois os mesmos não medirão esforços e se comporão para que a presente Lei se concretize o mais rápido possível, rogo a aprovação desta matéria.

**Sala das Sessões: 12 de julho de 2021.**

  
**Vereadora TERESINHA MEDEIROS – PSL.**